



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380-014662/97-81
Recurso nº : 124.530
Matéria nº : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 104-17.939

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE - Admite-se a retificação da Declaração de Rendimentos, somente quando comprovado erro de fato nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado, se for o caso, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR Provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.014662/97-81
Acórdão nº. : 104-17.939

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014662/97-81
Acórdão nº. : 104-17.939
Recurso nº : 124.530
Recorrente : FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL

RELATÓRIO

Francisco Ernesto Matos Gurgel do Amaral, vem interpor recurso perante este Conselho, tendo em vista decisão de primeira instância que negou o direito à retificação de sua declaração.

O processo teve início com petição do contribuinte, solicitando revisão do lançamento, por entender que houve erro de valor na soma de seus rendimentos, quando da entrega da declaração de rendimentos original.

Alega que somente quando do recebimento da notificação para pagamento relativa ao exercício 1996, ano calendário 1995, notou que a soma de valores referentes a seus rendimentos perfazia R\$ 8.516,55 e não 18.516,55, conforme declarado.

Requeru retificação da declaração bem como cancelamento dos valores lançados.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido de retificação por não ter o contribuinte juntado documentos para comprovar o erro cometido, e também não ter demonstrado haver pago o imposto no valor de R\$ 901,46 calculado pelo sistema (fls. 12) e inscrito na Dívida Ativa da União, através do processo nº 10380-615759/98-41.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014662/97-81
Acórdão nº. : 104-17.939

Não conformado, com o indeferimento, o contribuinte recorre à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza alegando que está dentro do prazo (cinco anos) para pleitear a retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Aduz ainda que o fisco lançou R\$ 906,41, calculado pelo sistema de processamento da Receita em setembro de 1997, sem antes solicitar seu comparecimento, conforme estabelece a lei, após mais de um ano da entrega da Declaração.

Ao tomar, conhecimento do referido lançamento, apresentou Declaração de Ajuste Retificadora na repartição competente.

Esclarece que não apresentou documentos relativos aos valores questionados por se tratar de profissional liberal, recebendo honorários de clientes que não fornecem recibo. Mas, o fisco pode constatar que até a presente data não possui veículo, imóveis ou quaisquer outros bens que demonstrem ganho acima do valor declarado.

A DRJ/Fortaleza mantém a decisão proferida à fls. 18/19, e indefere o pedido por ausência de provas capazes de ratificar as alegações de defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014662/97-81
Acórdão nº. : 104-17.939

V O T O

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora,

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Trata-se de recurso interposto por Francisco Ernesto Matos Gurgel do Amaral, tendo em vista decisão que negou o direito de retificar sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1996, ano calendário 1995.

O contribuinte indica as razões apresentadas no recurso interposto perante a DRJ/Fortaleza, reafirmando que antes do lançamento de ofício, deveria ser notificado pelo fisco para apresentar defesa ou explicações sobre o erro cometido em sua declaração de ajuste anual.

Pretende ainda que seja acatada alegação no sentido de que, sendo a Receita detentora de mecanismo de verificação do real rendimento do contribuinte, a ela cabe aceitar a declaração do contribuinte em relação a seu rendimento porque não pode sequer comprovar o total de R\$ 8.516,55, através de documentos hábeis.

Na realidade, não assiste razão ao recorrente e pouco há a acrescentar as decisões proferidas no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014662/97-81
Acórdão nº. : 104-17.939

A questão é simples, bastando ater-se ao que prescreve a lei.

A lei nº 5172/1966 Código Tributário Nacional trata do problema no art. 147
e seu § 1º.

“Art 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando em ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificação do lançamento”.

O Decreto-lei nº 1968/1982 no art. 60, base legal da matéria em questão, faculta à pessoa física retificar sua declaração, a qualquer tempo, a prudente critério da autoridade lançadora, quando comprovado erro nela contido, desde que não haja interrupção do pagamento saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Nesta linha, a disposição do art. 880 do Decreto nº 1041/94, (RIR/94):

“Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”.

Da simples leitura das disposições legais citadas se depreende que há 3 requisitos previstos para a retificação da declaração:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014662/97-81
Acórdão nº. : 104-17.939

- a) comprovado erro nele contido (grifei).
- b) não interrupção do pagamento do saldo do imposto.
- c) antes de iniciado processo de lançamento de ofício.

Em primeiro lugar, o erro alegado não restou comprovado em nenhum documento. Mera alegação de que os clientes não costumam dar recibo, que a Receita tem meios de comprovar o ganho auferido, não tem o condão de afastar por si só a tributação.

Na análise de Declaração de Rendimentos, como bem salienta a decisão de primeiro grau, o contribuinte teve o cuidado de preencher o valor do desconto simplificado e o valor da base de cálculo do imposto devido, embora não tenha calculado o valor do imposto.

Somente após ter sido processada a declaração e ter tomado conhecimento da Notificação do Lançamento, com saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 901,46, conforme pesquisas de fls. 12 a 17, resolveu apresentar a Declaração Retificadora e repita-se, sem nenhum documento que apoie suas alegações.

Simplemente efetuou a alteração dos valores dos rendimentos tributáveis percebidos de R\$ 18.516,55 para R\$ 8.516,55, em total desacordo com os ditames que regem a matéria conforme já elencados.

Aliás o próprio recorrente alega a fls. 23, perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014662/97-81
Acórdão nº. : 104-17.939

"Imediatamente após tomar conhecimento do referido lançamento, compareci à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, e apresentei a declaração retificadora através de requerimento (Processo nº 10380-14662/97-81.....".

Razões pelas quais, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala de Sessões DF em 22 de março de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES